



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.917877/2013-50
ACÓRDÃO	1002-003.535 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIQ CORP S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO IRRF - LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a prova de que o crédito pleiteado em declaração de compensação reúne os atributos de liquidez e certeza.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Rita Elisa Reis da Costa Bacchieri, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 14-107.775 - 6ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada pela ora

recorrente, contra o Despacho Decisório (fl. 09), que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP: 08660.34450.200910.1.7.02-747839, face à não comprovação de retenções na fonte.

Em sua MI, a ora recorrente:

3.2. Afirma haver crédito suficiente para a homologação da compensação dos débitos declarados. Em suas palavras:

“No entanto, relativamente às retenções da Fonte Pagadora CNPJ nº 02.449.992/0001-64, confirmadas somente no montante de R\$ 726.645,59, a Requerente discorda e vem à presença desta D. Autoridade demonstrar que as retenções foram realizadas em VALORES SUPERIORES àqueles confirmados no despacho decisório combatido.

Para comprovar os valores efetivamente recolhidos pela Fonte Pagadora, a Requerente junta à presente manifestação de Inconformidade o detalhamento mensal das retenções realizadas em seu favor no ano-calendário de 2009, obtido através de diligência realizada na Receita Federal do Brasil, do qual se extrai:

CNPJ	Nome	Tipo	Situação	Código de Receita	Imposto Retido
02.449.992/0001-64	Vivo S/A	Retificadora	Accita	1708	R\$ 324.324,10
02.449.992/0001-64	Vivo S/A	Retificadora	Accita	5952	R\$ 1.434.235,16
TOTAL					R\$ 1.758.559,25

Veja Sr Julgador que, em que pese a Autoridade Fiscal tenha confirmado somente o valor de R\$ 724.645,59, relativo à Fonte Pagadora CNPJ nº 02.339.992/0001-64, o que se verifica dos documentos que ora são carreados é que a retenção desta fonte pagadora foi no valor de R\$ 1.758.559,25 (...).

Portanto, o que se conclui é que relativamente às Fontes Pagadoras indicadas na PER/DCOMP houve a retenção na fonte do montante de R\$ 2.336.450,55 (...) em favor da Requerente, razão pela qual inexistem motivos para a homologação parcial dos Pedidos de Compensação formulados pela Requerente.

Vejamus quadro demonstrativo das retenções:

CNPJ DA FONTE PAGADORA	VALOR RETIDO
00.000.000/0001-91	R\$ 334.641,13
02.977.348/0001-69	R\$ 4.174,45
04.895.728/0001-80	R\$ 6.107,81
05.510.958/0001-46	R\$ 26.769,30
15.413.826/0001-50	R\$ 21.993,57
25.086.034/0001-71	R\$ 2.955,58
33.479.023/0001-80	R\$ 6.926,72
34.098.442/0001-34	R\$ 145.085,24
02.320.739/0001-06	R\$ 1.500,00
02.449.992/0001-64	R\$ 1.758.559,25
03.209.092/0001-02	R\$ 21.404,22
52.312.907/0001-90	R\$ 4.191,46
60.701.190/0001-04	R\$ 2.141,82
TOTAL	R\$ 2.336.450,55

Neste passo, comprovada a existência do crédito utilizado nos Pedidos de Compensação, importante destacar que o fato de a Requerente ter informado na

PER/DCOMP crédito a ser compensado relativo a IRPJ Retido na Fonte – “Código de Receita 1708: remuneração de serviços profissionais prestados pro pessoa jurídica”, não implica na impossibilidade de ser considerado pela Autoridade o crédito decorrente da retenção na fonte PIS/COFINS/CSLL – “Código de Receita 5952: retenções de contribuições pagamento de PJ a PJ de direito privado – CSLL/PIS/COFINS, tendo em vista que a compensação de ofício é ato obrigatório da Fazenda Nacional.”

3.3. Transcreve o artigo 7º, do Decreto-Lei n.º 2.287, de 1986; art. 3º, do Decreto n.º 2.187, de 1997; artigo 74, da Lei n.º 9.430, de 1996; art. 170, do CTN. Em suas palavras:

“Da leitura da legislação colacionada, depreende-se que é DEVER da Receita Federal efetuar de ofício a compensação sempre que verificada a existência de crédito e débito em nome do contribuinte. Assim, muito embora a Requerente tenha indicado na PER/DCOMP apenas o crédito de IRPJ relativo ao Código de Receita 1708, verificada a existência de crédito de PIS/COFINS/CSLL relativo ao Código de Receita 5952, era dever da Autoridade Fiscal efetuar de ofício a compensação.”

Em sua decisão, a DRJ indeferiu a MI, em resumo por conta da utilização de retenções na fonte de contribuição social como redução do IRPJ devido, compondo o saldo negativo deste tributo:

7. Esclareça-se que a suspensão da exigibilidade dos débitos cujas compensações não foram homologadas decorre de expressas disposições legais (art. 74, §§ 9º e 11 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003).

8. Enfim, a apresentação da manifestação de inconformidade tem o efeito de suspender a exigibilidade dos débitos declarados, até que ocorra a decisão definitiva na esfera administrativa.

9. De início, é importante esclarecer que o presente processo tem por objeto o reconhecimento, ou não, de direito creditório que tem por origem eventual Saldo Negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, ano-calendário de 2009, utilizado pela contribuinte para extinção de débitos cujas compensações foram declaradas mediante a apresentação de Declarações de Compensação.

10. Acrescente-se que a apuração de IRPJ a Pagar ou de eventuais saldos negativos de IRPJ, em cada período de apuração, é efetuada a partir do confronto do imposto devido com as antecipações ocorridas, sejam a título de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, das estimativas pagas e compensadas, além de outras deduções previstas na legislação específica.

...

14. No caso específico das retenções na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, tais retenções podem ser aproveitadas como dedução, exclusivamente, na apuração da própria CSLL do período, não podendo, jamais, serem utilizadas como dedução na apuração do IRPJ.

15. No demonstrativo de crédito objeto deste processo informou a contribuinte retenções do imposto de renda na fonte no valor de R\$1.470.724,03, as quais somadas a pagamentos de R\$ 33.426,53, resultaria em parcelas de crédito no montante de R\$1.504.150,56, o qual, confrontado com um “IRPJ devido: R\$ 0,00”, resultaria num saldo negativo de IRPJ de igual valor.

...

18. Do demonstrativo acima se depreende que em relação à fonte pagadora CNPJ 02.449.991/0001-44, do valor informado no demonstrativo de crédito de R\$ 773.804,66, houve a confirmação pelo Despacho Decisório de R\$ 724.645,59, relativo ao código de

receita 1708, que trata da retenção do imposto de renda incidente, na fonte, sobre rendimentos com origem na prestação de serviços.

...

21. Em sua manifestação de inconformidade diz a interessada que as retenções da fonte pagadora CNPJ 02.449.992/0001-64 ocorreram em valores superiores aos confirmados pelo Despacho Decisório. Esclarece que tais retenções teriam sido no valor total de R\$1.758.559,25, conforme comprovantes de rendimentos que anexa, fls. 54 e 55 dos autos, e demonstrativo que elabora, a seguir transcrito:

...

22. Do demonstrativo acima, depreende-se que interessada alega que teriam ocorrido retenções nos valores de R\$ 324.324,10, relativo ao código de receita 1708 e R\$ 1.434.235,16, referido ao código de receita 5952, num total de R\$ 1.758.559,25.

23. Alega ainda a interessada que, se consideradas essas retenções, nos valores que especifica, haveria um total de retenções de R\$ 2.336.450,55 para o período. 24. Em primeiro lugar, é importante esclarecer que em relação ao código de receita 1708, para a fonte pagadora CNPJ 02.449992/0001-64, já houve a confirmação, pelo Despacho Decisório, de retenções no valor de R\$724.645,59, valor este bastante superior àquele (R\$324.324,10).

25. No que se refere à retenção de R\$ 1.434.235,16, o código de receita 5952 trata da incidência e retenção da CSLL (1%), Cofins (3%) e Contribuição ao PIS (0,65%), sobre o valor bruto da nota ou documento fiscal decorrente dos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado. Veja-se os artigos 30 e 31 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como os artigos 1º e 2º da Instrução Normativa SRF n.º 459, de 17 de outubro de 2004 (redação original):

...

26. Dessa forma, o código de receita “5952” cuida da retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP, do percentual total de 4,65%, (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente. Para esse caso específico, tem-se o demonstrativo:

27. Enfim, nesse caso específico, houve retenção de tributos no valor total de R\$1.434.235,16, sendo R\$ 308.437,67 referido à CSLL; R\$ 925.313,01 relativo à COFINS e R\$ 300.484,48 referido à Contribuição ao PIS/PASEP.

28. Portanto, tal retenção não se trata de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF.

29. Conforme já exposto anteriormente, somente podem ser aproveitadas como dedução, na apuração do IRPJ, seja nas estimativas ou no encerramento do período, as retenções ocorridas a título do próprio imposto de renda.

30. Não há previsão na legislação de aproveitamento, na apuração do Imposto de Renda da pessoa Jurídica-IRPJ, de deduções a título de retenção na fonte de outros tributos, ainda que tenham ocorrido.

31. Nesse caso específico, a quantia de R\$ 308.437,67, referida à retenção de CSLL poderia ser aproveitada como dedução na apuração da própria CSLL do período, mas jamais, na apuração do IRPJ.

32. Portanto, mostram-se inconsistentes e descabidas todas as alegações da contribuinte nesse sentido.

33. Cabe ainda esclarecer, para melhor elucidação, que a partir da apresentação, pela própria interessada da Declaração de Compensação número 04679.78180.200910.1.7.03-2601, em 20 de setembro de 2010, foi formalizada a utilização de direito creditório com origem em Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2009, para o qual foi emitido o Despacho Decisório nº de rastreamento 048930274, em 04 de 04 de 2013, que reconheceu a existência de direito no valor de R\$764.777,22, do qual ela foi regularmente cientificada.

34. No demonstrativo de crédito daquele PER/DCOMP indicou a contribuinte retenções na fonte de CSLL no valor total de R\$ 796.668,95, dos quais foram confirmados R\$ 764.777,22.

...

35. E mais: consulta aos demonstrativos presentes no Despacho Decisório, parte integrante deles, indica que no caso da fonte pagadora CNPJ 02.449.992/0001-64, ou seja, a mesma fonte tratada neste processo administrativo, houve a confirmação de retenções na fonte de CSLL no montante de R\$685.389,38, ou seja, as retenções na fonte de CSLL ocorridas durante o ano-calendário de 2009 já foram aproveitadas pela contribuinte como deduções na apuração do saldo negativo de CSLL do Período. Confira-se, nas consultas efetuadas:

...

36. Por fim, alega a contribuinte que existindo direito a crédito em seu nome, deveria a Administração Tributária efetuar "compensação de ofício", a qual seria, segundo ela, "ato obrigatório da Fazenda Nacional."

27. Para melhor elucidação, transcreve-se o artigo 7º, do Decreto-Lei n.º 2.287, de 23 de julho de 1986, com as alterações supervenientes, invocado pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade:

...

38. Da redação acima, está claro e expresso que a Administração Tributária, antes de proceder à restituição ou ressarcimento de tributo, deve verificar se há débitos em nome da interessada. Em caso positivo, deve efetuar a compensação dos débitos existentes, total ou parcialmente. Ou seja, tal dispositivo legal restringe-se aos procedimentos de restituição e de ressarcimento.

39. Ora, é importante destacar que não há Pedido de Restituição-PER ou de Ressarcimento vinculados a este processo administrativo. Todos os documentos objeto deste processo administrativo tratam-se de Declarações de Compensação. Ou seja, este processo não abrange nem tem por objeto qualquer Pedido de Restituição ou de Ressarcimento.

40. Esse fato, por si só, afasta toda a argumentação da contribuinte relativa à compensação de ofício.

41. Por outro lado, cabe esclarecer que com a edição da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei no. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, houve profunda alteração em toda a sistemática de restituição, ressarcimento e compensação no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a alteração na redação original do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

42. O primeiro ato (MP nº 66, de 2002) estipulou que, a partir de 1º de outubro de 2002, toda compensação se daria mediante apresentação de Declaração de Compensação, para extinção do crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade administrativa, sendo que os Pedidos de Compensação pendentes de

apreciação seriam considerados Declaração de Compensação, para os efeitos que lhe fossem cabíveis.

43. O segundo ato (MP nº 135, de 2003) estipulou o prazo de cinco anos, contado da data da entrega da Declaração de Compensação, para a homologação da compensação, além de conferir à Declaração de Compensação o caráter de confissão de dívida e instrumento hábil para exigência dos débitos indevidamente compensados; bem como à Manifestação de Inconformidade, apresentada contra o ato de não-homologação da compensação declarada, o condão de ser regida pelo Decreto nº 70.235, de 1972, e de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN.

44. Mediante tais alterações legislativas implementou-se um controle efetivo do direito creditório utilizado em compensação, permitindo à Administração Tributária acompanhar a disponibilidade dos saldos apontados por todo e qualquer contribuinte em suas Declarações, alterando-se totalmente as regras do procedimento de compensação.

35. Ou seja, desde a edição da Medida Provisória nº 66, de 2002, toda e qualquer compensação, pretendida espontaneamente pela contribuinte, deve ser formalizada por meio da apresentação da Declaração de Compensação, apresentada atualmente por meio da utilização do programa PER/DCOMP, reitere-se por ato de iniciativa da própria contribuinte.

36. Concluindo, não há direito creditório adicional a ser reconhecido.

Cientificada em 07/06/2021 (fl.76), a recorrente apresentou dois Recursos Voluntários (RV), o primeiro em 21/09/2020 (fl.78) e o segundo em 07/07/2021 (fl.92), sendo este último considerado para fins deste julgamento posto que apresentado após a devida intimação.

Em seu RV, a recorrente alega a existência do crédito, relativo à Fonte Pagadora - CNPJ nº 02.449.992/0001-64, confirmado pelo documento anexado às fls. 53/54, que a retenção desta fonte pagadora foi no valor de R\$ 1.758.559,25, valor este mais do que suficiente para promover a quitação do débito, tendo sido, inclusive, confirmado pela Autoridade Julgadora:

Mesmo reconhecendo a existência da retenção na fonte em questão (Código de Receita 5952), a Autoridade Julgadora defendeu que o crédito não poderia ser utilizado para compensação pleiteada.

Isso porque, segundo defendeu, “14. No caso específico das retenções na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, tais retenções podem ser aproveitadas como dedução, exclusivamente, na apuração da própria CSLL do período, não podendo, jamais, serem utilizadas como dedução na apuração do IRPJ. como dedução na apuração do IRPJ.”.

Ou seja, Senhores Julgadores, o entendimento pautou-se no fato da ora Recorrente ter indicado no PER/DCOMP o crédito decorrente de “saldo negativo de imposto de renda”, quando referidos valores, por sua natureza jurídica, não poderiam compor a apuração do IRPJ.

O entendimento defendido pela Autoridade Julgadora, com o devido respeito, não encontra amparo na legislação vigente, porquanto a empresa Recorrente, em nenhum momento, indicou ter incluído referidos valores retidos na fonte (Código de Receita 5952) na apuração do Imposto de Renda.

Ou seja, nunca se disse que estes valores compuseram o saldo negativo de IRPJ indicado inicialmente como crédito utilizado para compensação em discussão.

...

Nesta toada, Senhores Julgadores, comprovada a existência do crédito utilizado nos Pedidos de Compensação, importante destacar que o fato de a Recorrente ter informado na PER/DCOMP crédito a ser compensado relativo a saldo negativo de IRPJ não implica na impossibilidade de ser considerado pela Autoridade Fiscal o crédito decorrente da retenção na fonte PIS/COFINS/CSLL – “Código de Receita 5952”, sobretudo porque a compensação de ofício é ato obrigatório da Fazenda Nacional.

Neste particular, em relação à compensação de ofício, os dispositivos do art. 7º, §1º do Decreto Lei nº 2.287/86, bem como o art. 3º do Decreto nº 2.138/97 são claros ao determinarem que havendo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do mencionado débito.

...

Cita o art. 170, do Código Tributário Nacional – CTN, o art. 65 da IN RFB 1810/2018, sobre o seu direito à compensação.

Reafirma ser obrigação da autoridade efetuar de ofício a compensação e que:

Especificamente no caso dos autos, a Recorrente não pede nada além do que a verificação, pela Administração Tributária, da existência, disponibilidade e suficiência dos créditos de CSLL/PIS/COFINS retidos na fonte (Códigos de Receita 5952) já mencionados e comprovados (fls. 15/ss), como também passíveis de utilização para compensação.

Portanto, conclui-se perfeitamente possível em termos jurídicos que a i. DRJ tivesse verificado o montante de CSLL/PIS/COFINS retido na fonte em favor da ora Recorrente, e, conseqüentemente, apurar com exatidão a existência e a suficiência dos créditos de CSLL/PIS/COFINS sustentados pela Recorrente como passíveis de compensação com os débitos veiculados no PER/DCOMP ou, quando menos, ter determinado o retorno dos autos à origem para que fizesse tal verificação.

A seguir, alega ter cometido um erro formal de preenchimento da DCOMP e cita a IN RFB 900/2008, que somente admitia a retificação da obrigação acessória ainda pendente de decisão administrativa e que:

Por isso mesmo é que se pode concluir como perfeitamente possível em termos jurídicos que a i. DRJ tivesse verificado o montante de CSLL/PIS/COFINS retido na fonte em favor da ora Recorrente (inclusive através de consulta aos sistemas da RFB) e, conseqüentemente, apurar com exatidão a existência e a suficiência dos créditos sustentados pela Recorrente como passíveis de compensação com os débitos de PIS e COFINS veiculados no PER/DCOMP ou, quando menos, ter determinado o retorno dos autos à origem para que fizesse tal verificação.

No caso em tela, porém, a justificativa apontada no v. acórdão recorrido para justificar a não verificação da existência/disponibilidade de tais créditos de CSLL/PIS/COFINS é meramente o erro de declaração procedido pela Recorrente no ponto em que indicou apenas créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ para fins da compensação pretendida, de modo que não há razão jurídica para afastar o pleito da Recorrente.

Em verdade, o entendimento da i. DRJ diverge claramente daquilo que tem decidido este C. CARF em casos análogos ao presente, consoante se extrai dos precedentes a seguir indicado:

Cita decisão deste CARF no sentido de admitir que o erro de fato no preenchimento da DCOMP não deva lhe suprimir o direito ao crédito.

Por fim, em conclusão, requer:

Por todo o exposto, requer-se respeitosamente a Vossa Senhoria e a este e. CARF o recebimento do presente Recurso Voluntário, com efeito suspensivo, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 e no art. 73 do Decreto nº 7.574/2011 e, no mérito, seja dado integral provimento ao presente para:

(i) Baixar o processo em diligência, determinando-se o retorno do processo à Unidade de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade dos créditos de CSLL/PIS/COFINS ventilados pela Recorrente em suas razões recursais;

(ii) Alternativamente, reconhecer a existência, suficiência e disponibilidade de créditos de CSLL/PIS/COFINS em favor da Recorrente, conforme indicado em suas razões recursais, com a consequente integral homologação do PER/DCOMP.

Por fim, requer que todas as intimações/publicações atinentes ao presente processo que não sejam processadas via e-CAC sejam realizadas em nome do Dr. Luiz Fernando Sachet, OAB/SC 18.429, no endereço profissional: Rua Cristóvão Nunes Pires, n. 86, 8º Andar, Torre Suden, Centro, Florianópolis /SC, CEP 88010-120, e endereço eletrônico contencioso@marchiori.com, sob pena de nulidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Inicialmente, releva ressaltar que o art. 151, inciso III do CTN, garante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos casos das reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo fiscal.

Quanto ao pedido de diligência, o assunto está devidamente tratado no art. 16, do Decreto 70.235/72, conforme adiante transcrito:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Por outro lado, temos os art. 18 e 29 do mesmo diploma legal, que dispõe:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Verifica-se que a recorrente nada trouxe de novo aos autos que pudesse merecer uma verificação/checagem adicional. Portanto, nega-se o pedido de diligência formulado pela recorrente.

Quanto ao requerimento de que as intimações/publicações atinentes ao presente processo que não sejam processadas via e-CAC sejam realizadas em nome do representante da recorrente, temos a Súmula CARF 110:

Súmula CARF nº 110 - No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

O cerne da lide reside no fato de a recorrente entender que a autoridade administrativa, além de verificar a existência do crédito declarado, sua liquidez e certeza, faça uma compensação de ofício de créditos declarados indevidamente e que não foram objeto de DCOMP específica.

A autoridade administrativa realizou todos os esforços no sentido de buscar a verdade material, como bem o prova a decisão da DRJ.

Completamente descabido de base legal o requerimento da recorrente, inclusive, já devidamente analisado pela DRJ, estando correta a sua decisão, já transcrita acima, com a qual concordo e adoto seus argumentos como minhas as razões de decidir, até por uma questão de economia processual, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99 e §12 do art. 114 do RICARF, que, com a devida vênia, aqui repito:

38. Da redação acima, está claro e expresso que a Administração Tributária, antes de proceder à restituição ou ressarcimento de tributo, deve verificar se há débitos em nome da interessada. Em caso positivo, deve efetuar a compensação dos débitos existentes, total ou parcialmente. Ou seja, tal dispositivo legal restringe-se aos procedimentos de restituição e de ressarcimento.

39. Ora, é importante destacar que não há Pedido de Restituição-PER ou de Ressarcimento vinculados a este processo administrativo. Todos os documentos objeto deste processo administrativo tratam-se de Declarações de Compensação. Ou seja, este processo não abrange nem tem por objeto qualquer Pedido de Restituição ou de Ressarcimento.

40. Esse fato, por si só, afasta toda a argumentação da contribuinte relativa à compensação de ofício.

41. Por outro lado, cabe esclarecer que com a edição da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a

Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, houve profunda alteração em toda a sistemática de restituição, ressarcimento e compensação no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a alteração na redação original do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

42. O primeiro ato (MP nº 66, de 2002) estipulou que, a partir de 1º de outubro de 2002, toda compensação se daria mediante apresentação de Declaração de Compensação, para extinção do crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade administrativa, sendo que os Pedidos de Compensação pendentes de apreciação seriam considerados Declaração de Compensação, para os efeitos que lhe fossem cabíveis.

43. O segundo ato (MP nº 135, de 2003) estipulou o prazo de cinco anos, contado da data da entrega da Declaração de Compensação, para a homologação da compensação, além de conferir à Declaração de Compensação o caráter de confissão de dívida e instrumento hábil para exigência dos débitos indevidamente compensados; bem como à Manifestação de Inconformidade, apresentada contra o ato de não-homologação da compensação declarada, o condão de ser regida pelo Decreto nº 70.235, de 1972, e de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN.

44. Mediante tais alterações legislativas implementou-se um controle efetivo do direito creditório utilizado em compensação, permitindo à Administração Tributária acompanhar a disponibilidade dos saldos apontados por todo e qualquer contribuinte em suas Declarações, alterando-se totalmente as regras do procedimento de compensação.

35. Ou seja, desde a edição da Medida Provisória nº 66, de 2002, toda e qualquer compensação, pretendida espontaneamente pela contribuinte, deve ser formalizada por meio da apresentação da Declaração de Compensação, apresentada atualmente por meio da utilização do programa PER/DCOMP, reitera-se por ato de iniciativa da própria contribuinte.

Portanto, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

Assinado Digitalmente

JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA